

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**Processo n.º:** 12.646/06**Jurisdicionadas:** Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri e Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap**Assunto:** Denúncia**Ementa:** Denúncia. Invasão de terra pública. Irregularidades verificadas no procedimento de assentamento de trabalhadores rurais previsto em lei. Decisão Reservada n.º 67/06. Conhecimento e determinações. Decisão Reservada n.º 20/07. Reiteração das diligências. Interposição de recurso de reconsideração. Decisão Reservada n.º 43/07. Conhecimento e concessão de efeito suspensivo. Decisão Reservada n.º 141/07. Improvimento do recurso aviado. Decisão Reservada n.º 75/08. Determinações. Decisão n.º 5.545/09. Cumprimento de decisão e sobrestamento dos autos. Decisão n.º 615/10. Manutenção do sobrestamento. Decisão n.º 3.497/14. Levantamento do sobrestamento e determinação para a realização de inspeção. Decisão n.º 37/15. Cumprimento de diligência e novas determinações. Decisão n.º 80/16. Cumprimento insatisfatório das diligências, audiência dos responsáveis e determinações. Decisão n.º 81/17. Parcial atendimento de determinações, revelia de responsável e novas diligências. Decisão n.º 181/18. Não cumprimento de determinação e reiteração, bem como novas diligências. Decisão n.º 2.496/19. Sobrestamento e determinações. Decisão n.º 877/21. Levantamento do sobrestamento determinado pelo item II da Decisão n.º 2.496/19. Cumprimento parcial de diligência. Reiteração de determinação. **Nesta fase:** análise do cumprimento da Decisão n.º 877/21. Unidade técnica sugere ter por satisfatórios alguns dos esclarecimentos prestados; ter por superado o item IV.a.iii da Decisão n.º 877/21, deixando para se manifestar, quanto aos itens remanescentes da referida decisão, em fase posterior; expedir determinações à Seagri e ao Ibram; e autorizar a realização de inspeção na Seagri, na Terracap, no Ibram e em outros órgãos e entidades do DF em que se fizer necessário para a obtenção de informações para eventual aprofundamento de análise/cruzamento de dados. Ministério Público aquiesce, com observação adicional. Voto convergente com a unidade técnica, com ajustes redacionais.**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia acerca de invasão de chácara localizada em São Sebastião/DF, com parcelamento de terra pertencente à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, bem como de utilização de novo mecanismo de distribuição de terras rurais, criado pelo Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – Cafar, vinculado à então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa (atual Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri).

Na Sessão Ordinária n.º 5.246, de 17.03.21, o Tribunal proferiu a Decisão n.º 877/21 (peça 313) com o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 100/2020-DIGEM1 (Peça nº 307); b) do Ofício SEI-GDF nº 159/2019 - SEAGRI/GAB (Peça nº 305); II. levantar o sobrestamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

determinado pelo item II da Decisão nº 2.496/2019; III. considerar: a) cumpridos os itens III.a e IV da Decisão nº 81/2017, conforme indicado nos §§ 14/15 e 17 da Informação nº 46/2019 – DIACOMP2 (Peça nº 261); b) prejudicados os itens III.b da Decisão nº 81/2017, tratado no § 16 da Informação nº 46/2019 – DIACOMP2, e V da Decisão nº 181/2018, tratado no § 18 da mesma instrução técnica; IV. reiterar: a) à SEAGRI/DF para que, no prazo de 60 dias (sessenta), demonstre o cumprimento do item IV da Decisão nº 80/2016, informando o atual estágio de regularização do Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, em especial, demonstrando ainda o atendimento das questões apontadas pelo MPJTCDF no Parecer nº 331/2015 – CF (Peça nº 112) e no Relatório de Inspeção nº 2.2001.15 (Processos nºs 070.000.745/2013 e 391.001.385/2013, Peça nº 109), quais sejam: i) a compatibilização do assentamento em questão com o Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola do DF, apresentando este; ii) comprovação da situação de cada beneficiário assentado na área em questão, notadamente em face de denúncia de que não se trata de trabalhadores rurais, além de serem proprietários de outros imóveis; iii) comprovação da publicação do cadastramento das famílias beneficiadas; iv) esclarecimento, em relação ao CADÚnico, acerca de como este é alimentado e qual é a ordem utilizada para fins de seleção de beneficiários; v) apresentação da documentação atinente ao parágrafo 6º do artigo 289 da LODF; vi) apresentação dos contratos de estágio probatório e concessão de uso, se houver, em relação ao assentamento em tela; vii) apresentação dos Relatórios de Viabilidade Ambiental, dos Planos de Desenvolvimento do Assentamento e de Uso Familiar, previamente anuídos pelo INCRA; b) o item III.a da Decisão nº 2.496/2019, para que a SEAGRI e a TERRACAP, em conjunto, acompanhem o andamento das demandas judiciais envolvendo a área em disputa de que tratam os autos em apreço, a exemplo dos Processos nºs 2002.01.1.043544-2 (0014621-62.2002.8.07.0001), 2014.01.1.151721-8 (0037636-86.2014.8.07.0018) e da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.135518-7 (0032907- 17.2014.8.07.0018), esclarecendo que tais ações não constituem rol exaustivo, devendo ser acompanhadas outras porventura existentes, mantendo este Tribunal informado sobre sentenças eventualmente prolatadas, inclusive aquelas relativas ao trânsito em julgado; V. determinar à TERRACAP que esclareça, no prazo de 60 (sessenta) dias, os motivos pelos quais quedou-se inerte quanto ao cumprimento do Mandado de Imissão de posse na área em discussão, haja vista o trânsito em julgado da Ação Reivindicatória nº 2007.01.1.0457377, conforme informado no Despacho SEI-GDF TERRACAP/DIJUR/COJUR/ULIM, de 10 de setembro de 2019 (Documento SEI/GDF nº 28062150), e a situação atual quanto ao cumprimento desse mandado; VI. autorizar: a) a ciência desta decisão, com a disponibilização da Informação nº 100/2020 - DIGEM1 e do relatório/voto do Relator à SEAGRI/DF e à TERRACAP; b) a disponibilização de cópia das Peças nºs 109 e 112 à SEAGRI/DF para subsidiar o cumprimento do item IV.a; c) o retorno dos autos à SEGEM, para demais providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.”

A manifestação da Seagri consta do Ofício n.º 696/21-Seagri/Gab e anexos (peças 334 e 318/333, respectivamente). A manifestação da Terracap consta do Ofício n.º 162/21-Terracap/Presi/Coint/Diger e anexos (peças 349 e 335/348, respectivamente), bem como do Ofício n.º 184/21-Terracap/Presi/Coint/Diger e anexos (peças 379 e 359/378, respectivamente).

Por intermédio da Informação n.º 88/21-Digem2 (peça 382), a Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem, após contextualizar o feito, teceu as seguintes considerações sobre a matéria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

“II.1 – MANIFESTAÇÃO DA SEAGRI

18. Adiante serão apresentados, individualmente, os comandos dirigidos a essa jurisdicionada via **Decisão nº 877/2021** e os esclarecimentos prestados conforme Ofício nº 696/2021 – SEAGRI/GAB (peça 334, e anexos às peças 318/333).

19. Após cada esclarecimento, apresentaremos nossas análises.

IV. reiterar:

a) à SEAGRI/DF para que, no prazo de 60 dias (sessenta), demonstre o cumprimento do item IV da Decisão nº 80/2016, informando o atual estágio de regularização do Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, em especial, demonstrando ainda o atendimento das questões apontadas pelo MPJTCD/DF no Parecer nº 331/2015 – CF (Peça nº 112) e no Relatório de Inspeção nº 2.2001.15 (Processos nºs 070.000.745/2013 e 391.001.385/2013, Peça nº 109), quais sejam:

i) a compatibilização do assentamento em questão com o Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola do DF, apresentando este;

20. A esse respeito, esclareceu:

No tocante à compatibilização do Plano Plurianual de 2012 a 2015, a criação do assentamento estava prevista no Programa: 6225 - Regularização Fundiária, em que apresentava como objetivo a promoção da regularização fundiária, urbanística e ambiental.

Vale salientar que o assentamento foi instituído no ano de 2014, vide Decreto Distrital 36.190 de 24 de dezembro de 2014, por meio do Programa de Trabalhadores Rurais - PRAT, regulamentado, a época, pelo Decreto Distrital nº 34.289, de 17 de abril de 2013.

Salienta-se que o projeto foi criado respeitando o [que] preconiza o Decreto supramencionado, seguindo todas as etapas necessárias à implantação do assentamento rural, a saber: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Relatório de Viabilidade Ambiental aprovado pelo IBRAM, o qual emitiu a Licença Prévia; Outorgas da ADASA para perfuração de poços; Projeto de Parcelamento aprovado; Solicitação de Licença de Instalação e Operação devidamente autuadas no IBRAM; Homologação de famílias por processo de seleção; Elaboração de Plano de Uso familiar para cada gleba e por fim, a assinatura dos Contratos de Concessão de Uso - Probatórios.

Análise do Corpo Técnico

21. Antes de tudo, o assentamento de que se trata foi instituído pelo Decreto nº 34.987/2013 e não pelo Decreto nº 36.190/2014, como apontado pela Seagri.

22. Acerca da compatibilização do assentamento Nova Camapuã com o Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola e apresentação desse documento, a Secretaria limitou-se a afirmar que o assentamento em questão estava previsto no “Programa: 6225 - Regularização Fundiária, em que apresentava como objetivo a promoção da regularização fundiária, urbanística e ambiental”, do Plano Plurianual (PPA) de 2012 a 2015, fazendo crer, como isso, haver a reclamada conformidade.

23. O plano a que se refere a jurisdicionada diz respeito a normas de planejamento governamental definidoras de diretrizes, objetivos e metas do Poder Público a serem atingidas em um horizonte de quatro anos, e não trata de questões tão específicas como a criação de assentamentos populacionais, seja urbano ou rural. No Distrito Federal esse instrumento foi instituído pela Lei nº 4.742/2011.

24. Portanto, o mencionado Programa: 6225 - Regularização Fundiária refere-se ao PPA 2012-2015 e não ao reclamado Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola.

25. Ainda, aduz a jurisdicionada que o assentamento foi criado em respeito ao que preconiza o Decreto Distrital nº 34.289, de 17 de abril de 2013, que regulamenta a Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, a qual instituiu o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, “seguindo todas as etapas necessárias à implantação do assentamento rural, a saber: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Relatório de Viabilidade Ambiental aprovado pelo IBRAM, o qual emitiu a Licença



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Prévia; Outorgas da ADASA para perfuração de poços; Projeto de Parcelamento aprovado; Solicitação de Licença de Instalação e Operação devidamente autuadas no IBRAM; Homologação de famílias por processo de seleção; Elaboração de Plano de Uso familiar para cada gleba e por fim, a assinatura dos Contratos de Concessão de Uso – Probatórios”.

26. À peça 330 consta o documento intitulado “Plano de Instalação do Assentamento Nova Camapuã”, que se depreende ser de 2013.

27. Às peças 326/327 constam cópias de Contratos de Concessão de Uso celebrados com 15 famílias assentadas. Trataremos dessa matéria com mais vagar adiante.

28. A peça 328 traz o “Relatório de Viabilidade Ambiental (RVA), de 2013, que concluiu não haver restrições à implantação do assentamento em relação à legislação ambiental (pág. 13).

29. Em que pese a afirmativa da jurisdicionada de terem sido seguidos todos os procedimentos exigidos para o caso em exame (ver § 20, retro), fato é que a Secretaria se limitou a afirmar o cumprimento de tais exigências, **sem apresentar toda a documentação a que se referiu**, bem assim não demonstrou, especificamente, a reclamada compatibilização com o Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola do DF, que também não foi apresentado.

30. **Para que se possa afastar de vez possíveis falhas nos processos de assentamento das famílias e emitir juízo de valor quanto ao cumprimento das determinações desta Corte, já antecipando nosso posicionamento acerca de outros itens da determinação plenária, adiante apreciados, consideramos, neste momento, importante requerer da jurisdicionada a disponibilização de cópia ou acesso eletrônico, preferencialmente, dos processos específicos relativos a cada Contrato de Concessão de Uso Probatório citados pela Seagri, conforme consta na tabela do § 38 adiante.**

31. Ainda, em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), constata-se que o último andamento do **Processo nº 0070-000745/2013**, que trata dos procedimentos para consecução do **projeto de assentamento**, é de **24.6.2021**. Assim, faz-se necessário também ter acesso aos autos em relevo, os quais podem conter informações importante para o deslinde da matéria em estudo.

32. Quanto aos procedimentos para **licenciamento ambiental** da área destinada ao assentamento Nova Camapuã, a última movimentação do **Processo nº 0391.001.385/2013**, em trâmite no Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), data de **3.8.2021**. No mesmo sentido, pugnamos por requerer do IBRAM cópia ou acesso eletrônico, **preferencialmente**, dos autos em relevo para exame, haja vista que podem conter documentos essenciais ao desenlace em definitivo da matéria em apreço.

33. Dessa feita, **nesta ocasião**, não nos posicionaremos quanto ao mérito dos esclarecimentos prestados pela Seagri no ponto específico.

ii) comprovação da situação de cada beneficiário assentado na área em questão, notadamente em face de denúncia de que não se trata de trabalhadores rurais, além de serem proprietários de outros imóveis;

34. À peça 325 a Seagri traz tabela de **25.1.2019**, denominada “Consulta Pública de Beneficiários - Sala da Cidadania – INCRA” oriunda de sítio eletrônico desse órgão, onde constam **15 famílias assentadas**.

35. Em situação pretérita, a Secretaria já havia apresentado a mesma relação, com data de **5.11.2014**.

36. Diz a jurisdicionada no Ofício nº 696/2021-SEAGRI/GAB dirigido a este Tribunal em função da decisão plenária (peça 334) que as 19 famílias assentadas, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

exceção da área nº 5, ocuparam suas glebas e estariam vivendo como agricultores familiares desde a homologação ocorrida em 2015, estando em processo de evolução produtiva, com acompanhamento direto pela Empresa de Assistência Técnica (EMATER/DF).

37. Para tanto, apresenta tabela em que constam **i)** a gleba ocupada, **ii)** o processo administrativo respectivo, **iii)** o plano de uso familiar, **iv)** vistorias realizadas, e **v)** o número do contrato firmado.

38. Confira-se:

Parcela	Processo	Plano de Uso Familiar	Vistorias	Contrato
01	0070-001611/2014	55463409	2016 - 55194018 2018 - 55195074 2019 - 55196977	61953938
02	0070-001634/2014	55978152	2016 - 55472035 2018 - 55472866	61851184
03	0070-001617/2014	55481112	2016 - 55217419 2018 - 55217537 2019 - 55217688 Anexo - 55218867	61859553
04	0070-001609/2014	55485795	2016 - 22662811 2018 - 22663421 2019 - 22665005	61953938
06	0070-001649/2014	55499597	2016 - 55206822 2018 - 55209259 2019 - 55211225	61953938
07	0070-001610/2014	55500659	2016 - 55219526 2018 - 55221572 2019 - 55221982	61953938
08	0070-001612/2014	55500911	2016 - 55301475 2018 - 55301724 2019 - 55301941	61953938
09	0070-001648/2014	55501205	2016 - 25200482 2018 - 25201956 2019 - 25202083	61866035
10	0070-001613/2014	55501298	2016 - 22555362 2018 - 22555575 2019 - 22556578	61953938
11	0070-001633/2014	55501648	2016 - 54252899 2018 - 54252993 2019 - 54254068 2020 - 55518534 2021 - 55519074	61953938
12	0070-001632/2014	55562098	2016 - 55255068 2018 - 55255272 2019 - 55256452 2020 - 55258172	61953938
13	0070-001615/2014	55563675	2016 - 55306955 2018 - 55307161 2019 - 55318890	61953938
14	0070-001635/2014	55564003	2016 - 55333675 2018 - 55333810 2019 - 55338743	61953938
15	0070-001616/2014	55564267	2016 - 55339126 2018 - 55339409 2019 - 55339573	61954196
16	0070-001618/2014	55566164	2016 - 55345268 2018 - 55345428 2019 - 55345588 2020 - 55345712	61954196
17	0070-001630/2014	55567113	2016 - 55346651 2018 - 55346802 2019 - 55346930 2020 - 55347150	61954196
18	0070-001614/2014	55567640	2016 - 55348778 2018 - 55348995 2019 - 55349150	Aguardando assinatura
19	0070-001631/2014	55567597	2016 - 55349978 2018 - 55350333 2019 - 55350596	61954196

39. Afirma apresentar relatórios com a situação de cada família assentada.

40. Por fim, destaca que, em relação à **gleba 5**, haja vista análises no âmbito da Seagri, **estão sendo feitas diligências com o fito de averiguar possível desvio de finalidade na utilização da área e consequente reintegração da posse.**

Análise do Corpo Técnico

41. A tabela a seguir apresentada consta do sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), **atualizada até 7.7.2021.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade



MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD
Coordenação-Geral de Implantação - DDI - Sistema SIFRA

Sistema: SIFRA
Fonte: DDI
Relatório: Rel_0b_PNRA
Data de emissão: 07/07/2021

Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) - Lista Única, por SR/Projeto/Município/Código Beneficiário

SR	Nome Projeto	Município	Cód. Beneficiário	Nome(s) do(s) beneficiário(s)		Data Homologação no PNRA	Situação Atual
SR-28							
BRASILIA							
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO							
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000015	ADALCINA PEREIRA LUZ	ALFEU ABREU LUZ	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000006	DELMA DE FÁTIMA FERREIRA COSTA	MARCIO PEREIRA DE SOUZA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000013	EDILENE RODRIGUES DE SOUZA	ANTONIO PAULO DE ALMEIDA RAMOS	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000017	ELISABETE LOPES RIBEIRO	REGINALDO NUNES BARBOSA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000016	ELISANGELA FERNANDA DA ROCHA	GIVALDO DOS SANTOS	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000003	EVA MAGALHAES	LAERTE ALVES DA PAZ	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000010	ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA	REINATO ALVES DE ALMEIDA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000009	JILDETE DE ALMEIDA FEITOSA	LUIZ CARLOS FEITOSA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000001	JOANA DARCY DA SILVA ALVES	EDIVAN SANTOS DA SILVA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000004	LUANA RODRIGUES DA SILVA	ZANIO ESTÁCIO DA SILVA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000008	MADALENA ANTONIO FONSECA	SEBASTIAO DO SOCORRO ESTACIO FIGUEIREI	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000002	MARIA DE SOUZA CARVALHO	JAIR ALVES PEREIRA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000011	MARIA ESSY EVANGELISTA ARAUJO LUZ	JOEL LUZ	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000007	MARIA JOSE FERREIRA OLIVEIRA	ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000005	MARIA LUCIA ALVES LOPES LUZ	MIZEL ABREU LUZ	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000018	MARINA DA SILVA ABREU	JACOBSON ABREU LUZ	30/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000012	NATALINA SILVA DA LUZ	CELSO RIBEIRO DA SILVA	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000014	RITA GONÇALVES DE ABREU	JASIEL EVANGELISTA LUZ	29/07/2014	Assentado
DF02090000	PE NOVA CAMAPUA		DF020900000019	SEBASTIANA ALVES DA SILVA	JACKSON TRINDADE LUZ	02/08/2014	Assentado

42. Os beneficiários constantes nas tabelas citadas nos §§ 34/35, a do § 38, retro, (2019 e 2014) e a do § 41 (2021) são os mesmos, à exceção de 4, quais sejam: 1) Marina da Silva Abreu (Jacobson Abreu Luz), 2) Natalina da Silva Luz (Celso Ribeiro da Silva), 3) Rita Gonçalves de Abreu (Jasiel Evangelista Luz) e 4) Sebastiana Alves da Silva (Jackson Trindade Luz).

43. As peças 326 e 327 contêm **15 contratos de concessão de uso probatório** celebrados entre **março e abril de 2021**.

44. Não foram apresentados os respectivos instrumentos contratuais de 1) Jildete de Almeida Feitosa (Luiz Carlos Feitosa); 2) Joana D'Arc da Silva Alves (Edivan Santos da Silva); 3) Maria de Souza Carvalho (Jair Alves Ferreira) e 4) Sebastiana Alves da Silva (Jackson Trindade Luz), embora constem da Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) do MAPA.

45. Constata-se, pois, **discrepância** entre a **relação do INCRA** e o **quantitativo de contratos firmados apresentados nesta ocasião**, o que se pode atribuir a possível falha formal consubstanciada no não encaminhamento desses instrumentos legais, o que, todavia, não conduz à conclusão de irregularidade.

46. Os mencionados **relatórios com a situação atual das famílias assentadas não foram apresentados**.

47. Também não vieram aos autos os citados **Planos de Uso Familiar** e documentos relativos às **vistorias realizadas**.

48. Ainda, a afirmativa de estarem os assentados em franco processo de evolução produtiva e assistidos pela EMATER/DF não atende, por si só, os questionamentos feitos por esta Corte de Contas, tampouco foram prestados esclarecimentos quanto às famílias assentadas serem ou não proprietárias de outros imóveis, como também reclama o item "IV.a.II", in fine, do decisum em relevo.

49. Apesar disso, considera-se que a celebração dos Contratos de Concessão de Uso com as famílias, aliada à informação de estarem sendo realizadas diligências em relação à gleba nº 5, com vistas a averiguar possível desvio de finalidade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

uso da área, é indicativo de a jurisdicionada estar atuando para cumprimento das normas que regem a matéria.

50. *Todavia, mostra-se adequado prosseguir no mesmo sentido do proposto nos §§ 30/32, retro, requerendo da Seagri a apresentação dos processos atinentes aos contratos firmados com as famílias beneficiadas e o relativo à implantação do programa de assentamento, assim também ao IBRAM a apresentação dos autos afetos ao processo de licenciamento da área em discussão.*

51. *Dessa feita, nesta ocasião não nos posicionaremos quanto ao mérito dos esclarecimentos prestados pela Seagri.*

iii) comprovação da publicação do cadastramento das famílias beneficiadas;

52. *Vejamos o que disse a jurisdicionada:*

“Cumpre aclarar que o cadastramento, bem como o processo de seleção das famílias do Assentamento em comento foi realizado no período compreendido entre dezembro de 2014 a maio de 2015.

A época, o referido processo foi realizado sob a égide da legislação do INCRA, por meio da Norma de Execução do INCRA - (NE) Nº 45 de 2005, sendo a publicação das famílias beneficiadas divulgada no site oficial daquele Instituto, conforme tabela acostada aos autos (61857404).”

Análise do Corpo Técnico

53. *A resposta da Seagri não se afasta dos esclarecimentos prestados outrora e apreciados no seio da Informação nº 17/2017, de 3 de fevereiro de 2017 (peça 181).*

54. *Vejamos o que ficou consignado nessa peça instrutória (págs. 13/15):*

Manifestação:

72. *Declarou que “À época do processo de cadastramento e seleção das famílias para o projeto de assentamento Nova Camapuã não havia previsão legal que tornasse obrigatória a publicação das famílias cadastradas, no entanto as famílias beneficiadas possuem seus nomes publicados no sítio desta Secretaria e do INCRA.” Análise:*

73. **O instrumento para dar publicidade é o Diário Oficial do Distrito Federal.**

74. **A resposta indica falta de transparência dos atos administrativos que devem ser veiculados no meio oportuno.**

75. *Ou pior, todos os procedimentos concernentes ao assentamento dos beneficiários são sugestivos de serem facultativos, transparecendo ausência de critérios objetivos e/ou equânimes para pautar a viabilização da transferência da terra, cediço ser inadmissível.*

(...)

77. *Notemos o descabimento da justificativa.*

78. *Diante dessa previsão, fica claro que inexistente outro meio senão o Diário Oficial para dar publicidade para oportunizar aos prejudicados tomar ciência dos atos que visaram à concessão do benefício, desnecessário afirmar.*

79. *Imagine dirigir-se ao órgão para colher esse tipo de informação.*

80. *Assim, classificamos a justificativa como im procedente diante da ausência do meio probante.*

(destacamos)

55. *Embora concordemos com o posicionamento da Unidade Técnica quanto ao veículo de comunicação em que se deve dar publicidade aos atos da Administração Pública, considerando o tempo decorrido desde o cadastramento e processo de seleção das famílias, entre 2014 e 2015, como apontado pela Seagri, tanto à época dos primeiros esclarecimentos, como neste momento, entendemos que reiterar a determinação plenária, in casu, não trará resultados efetivos, pois o que se pode concluir é a ausência da reclamada publicação, fazendo-se tão-somente alongar a questão, repisa-se, sem resultados concretos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

56. *Importante relatar que o Decreto Distrital nº 34.289/2013 foi revogado pelo Decreto Distrital nº 37.583, de 30 de agosto de 2016; porém a necessidade de dar publicidade à relação de beneficiários do programa de assentamento rural permanece insculpida no art. 11, inc. III, desse normativo.*

57. *Neste momento, entendemos ser bastante dirigir alerta à Seagri para que passe a publicar, se ainda não adota esse procedimento, no Diário Oficial do Distrito Federal, sem prejuízos de outros meios válidos de divulgação, a relação de beneficiários cadastrados para fins de programas de assentamento rural, como estabelece o Decreto Distrital nº 37.583/2016.*

58. *Dessa feita, pode-se considerar **superada a determinação** contida no **item IV.a.iii** da Decisão nº 877/2021.*

iv) esclarecimento, em relação ao CADÚnico, acerca de como este é alimentado e qual é a ordem utilizada para fins de seleção de beneficiários;

59. *A Seagri manifestou-se nos seguintes termos:*

“Conforme informado anteriormente, devido ao fato da seleção ter sido realizada por meio da base de dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), do INCRA, salientamos que o próprio sistema do INCRA era interligado com a base do CADÚNICO. No entanto, quando não localizado a cadastro do candidato, a SEAGRI solicitava por meio de ofício diretamente ao setor responsável pelo cadastramento.

Nesse contexto, vale informar que tal sistema faz parte de ações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), não da SEAGRI, isto é, cada candidato apresentava o espelho de cadastramento realizado.

O critério utilizado pelo Cadastro Único era simplesmente para aferir se os candidatos faziam parte de público em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias.

Cumprir esclarecer, ainda, que no Distrito Federal a ação de cadastramento e de atualização cadastral é realizada prioritariamente no CRAS, por meio do SECAT (Setor de Cadastramento e Transferência de Renda).”

Análise do Corpo Técnico

60. *À época, via Informação nº 17/2017 (peça 181, págs. 18/19), a Unidade Técnica deste Tribunal considerou não cumprida a determinação plenária, haja vista a jurisdicionada haver se manifestado acerca de outras questões que não se referiam diretamente ao CADÚnico, notadamente como ocorre o “cadastro de famílias que pleiteiam o benefício, como este é alimentado e qual é a ordem utilizada para fins de seleção de beneficiários”.*

61. *Aduziu que se a jurisdicionada houvesse apresentado as informações nos moldes solicitados, poder-se-ia verificar, objetivamente, o preenchimento das condições necessárias à seleção dos futuros beneficiados pelo programa de assentamento rural.*

62. *Nesta ocasião, entendemos serem mais esclarecedoras as explicações da jurisdicionada que aquelas anteriormente prestadas, ainda que não suficientes. Depreende-se que a relação de beneficiários decorre de aferições pretéritas de outros órgãos/entidades, tais como o INCRA, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que verificariam se os futuros assentados se enquadrariam nos critérios previamente estabelecidos, cabendo à Seagri analisar documentação por eles apresentada.*

63. *Na mesma linha do proposto anteriormente, consideramos ser importante obter cópia ou acesso eletrônico, **preferencialmente, dos processos individuais dos***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

quais resultaram os Contratos de Concessão de Uso não Onerosa, bem como do Processo nº 0070-000745/2013, que trata dos procedimentos para consecução do projeto de assentamento, os quais podem e devem conter melhores elementos que nos permitam averiguar a lisura do processo de assentamento objeto destes autos.

64. Dessa feita, nesta ocasião, não emitiremos juízo de valor quanto aos esclarecimentos prestados em função do **item IV.a.iv** em exame.

v) apresentação da documentação atinente ao parágrafo 6º do artigo 289 da LODF;

65. A Seagri, em síntese, diz não se aplicar ao presente caso o dispositivo em relevo. Confira-se:

“Em atendimento ao requestado, verifica-se que os assentamentos do PRAT não abarcam as exigências insertas no rol do artigo mencionado, visto se tratar de demanda de área urbana, conforme se depreende da transcrição a seguir:

§ 6º Na aprovação de projetos de **parcelamento do solo para fins urbanos** com área igual ou inferior a sessenta hectares, ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental, e de parcelamento do solo com finalidade rural com área igual ou inferior a duzentos hectares cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental pode substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental definida em lei específica ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

(Grifo nosso)”

Análise do Corpo Técnico

66. Em momento pretérito, segundo consta da Informação nº 17/2017 (peça 181, págs. 19/20), assim tratou-se da questão:

Manifestação:

89. Remeteu o tema ao Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, art. 3º, entendendo que “não há óbice na anuência da emissão da licença de instalação”.

90. Aduziu que o órgão ambiental não julgou necessário que aquela secretaria realizasse o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), caso contrário teria o IBRAM expressado a “necessidade de se elaborar tal documento e não daria anuência na licença prévia”, tendo em conta que esse órgão participou do Fórum Distrital de Políticas de Reforma Agrária, auxiliando no processo de criação do assentamento em tela.

Análise:

91. Para que fique bastante claro, vejamos o dispositivo acima referenciado:

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

(...)

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos com área igual ou inferior a sessenta hectares, ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental, **e de parcelamento do solo com finalidade rural** com área igual ou inferior a duzentos hectares cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental pode substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental definida em lei específica ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

92. *Vê-se, pois, que a indagação não dizia respeito ao que ofereceu a jurisdicionada, sequer relacionando a aplicação de um decreto frente à Lei Maior de Regência do DF.*

93. *Assim, consideramos não cumprido o dispositivo.*
(destacamos)

Análise do Corpo Técnico

67. *Aduz a jurisdicionada que “os assentamentos do PRAT não abarcam as exigências insertas no rol do mencionado artigo”.*

68. *É de se notar que a Seagri ao transcrever o § 6º do art. 289 da LODF destaca apenas o trecho que se refere a **parcelamento do solo para fins urbanos**, contido no início do parágrafo, para justificar a não apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), deixando de atentar para trecho posterior do mesmo parágrafo, que **também** se refere a **parcelamento do solo com finalidade rural**.*

69. *Vale dizer, o mesmo dispositivo que trata de parcelamento para fins urbanos também o faz para áreas rurais.*

70. *Vê-se claro conflito de entendimentos entre a jurisdicionada e este Tribunal no ponto específico.*

71. *De modo a obter melhores subsídios que poderão afastar de vez as dúvidas suscitadas, consideramos, neste momento, suficiente a proposição lançada nos §§ 30/32, retro, qual seja, acesso aos autos de processos administrativos.*

72. *Dessa feita, também não emitiremos, nesta fase, juízo de valor acerca dos esclarecimentos prestados pela jurisdicionada neste ponto.*

vi) apresentação dos contratos de estágio probatório e concessão de uso, se houver, em relação ao assentamento em tela;

73. *Conforme já destacado, às peças 326 e 327 há cópias de 15 contratos firmados com as famílias assentadas na área rural em comento, restando, todavia, 4 contratos constantes da tabela apresentada pela Seagri.*

74. *Para tanto, entendemos ser suficiente ao exame do caso a proposição de determinar a apresentação dos processos relativos a todos os Contratos de Concessão de Uso, conforme §§ 30/32, retro, deixando para fase posterior apreciação de mérito da matéria.*

vii) apresentação dos Relatórios de Viabilidade Ambiental, dos Planos de Desenvolvimento do Assentamento e de Uso Familiar, previamente anuídos pelo INCRA;

75. *Nesse ponto, a jurisdicionada trilha o mesmo caminho relativo ao item anterior, informando haver acostado aos autos os Planos de Uso Familiar, o Relatório de Viabilidade Ambiental (RVA) e o Plano de Desenvolvimento.*

76. *Conforme já declinado, às peças 328 e 330 constam, respectivamente, o RVA e o Plano de Instalação do Assentamento Nova Camapuã, de onde se extrai serem de **2013**.*

77. *Todavia, não foram apresentados os mencionados Planos de Uso Familiar com anuência do INCRA.*

78. *Na mesma linha do proposto anteriormente, entendemos ser bastante, neste momento, a proposição lançada nos §§ 30/32, retro, uma vez que os processos administrativos requisitados podem e devem conter informações mais detalhadas e atuais, suficientes para suprir os questionamentos levantados.*

79. *Por fim, quanto ao **item IV.b** da Decisão nº 877/2021, apenas a Terracap se posicionou.*

80. *Haja vista tratar-se de determinação a ambas as jurisdicionadas para acompanhamento conjunto de ações judiciais, entendemos suficientes os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

esclarecimentos prestados pela Companhia para solução da matéria, como se verá a seguir.

II.2 – MANIFESTAÇÃO DA TERRACAP

81. Os itens IV.b e V serão tratados em conjunto, pois possuem estreita relação.

IV. reiterar: b) o item III.a da Decisão nº 2.496/2019, para que a SEAGRI e a TERRACAP, em conjunto, acompanhem o andamento das demandas judiciais envolvendo a área em disputa de que tratam os autos em apreço, a exemplo dos Processos nºs 2002.01.1.043544-2 (0014621-62.2002.8.07.0001), 2014.01.1.151721-8 (0037636-86.2014.8.07.0018) e da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.135518-7 (0032907- 17.2014.8.07.0018), esclarecendo que tais ações não constituem rol exaustivo, devendo ser acompanhadas outras porventura existentes, mantendo este Tribunal informado sobre sentenças eventualmente prolatadas, inclusive aquelas relativas ao trânsito em julgado;

V. determinar à TERRACAP que esclareça, no prazo de 60 (sessenta) dias, os motivos pelos quais quedou-se inerte quanto ao cumprimento do Mandado de Imissão de posse na área em discussão, haja vista o trânsito em julgado da Ação Reivindicatória nº 2007.01.1.0457377, conforme informado no Despacho SEI-GDF TERRACAP/DIJUR/COJUR/ULIM, de 10 de setembro de 2019 (Documento SEI/GDF nº 28062150), e a situação atual quanto ao cumprimento desse mandado;

82. Via documento de peça 342, a Secretaria de Apoio ao Contencioso (SEACO) da Coordenação Jurídica (COJUR) da Companhia listou processos judiciais indicados na determinação desta Corte, para que fossem prestados esclarecimentos.

83. Acerca do Processo nº 2014.01.1.135518-7 (0032907-17.2014.8.07.0018), foi informado que a Terracap não estava habilitada na ação. Passo seguinte, via expediente de peça 343, a COJUR requereu da Unidade de Litígios Imobiliários (ULIM) que se manifestasse, orientando essa unidade a peticionar o ingresso da Terracap como terceiro interessado na lide.

84. A ULIM, mediante documento de peça 345, teceu comentários quanto aos processos indicados na decisão deste Tribunal (**item IV.b**) e outros com direta interferência naqueles.

85. À peça 369 consta complementação das informações tratadas anteriormente (peça 345) acerca da Ação Reivindicatória nº 2007.01.1.0457377, indicada no **item V** da determinação plenária, que requer esclarecimentos quanto aos motivos pelos quais a jurisdição não agiu a tempo em relação à imissão na posse da área reivindicada, haja vista o trânsito em julgado da referida demanda judicial por ela impetrada.

86. Eis as ações judiciais:

a) 2002.01.1.043544-2 (0014621-62.2002.8.07.0001)

87. Diz tratar-se de ação de oposição com vistas ao reconhecimento da posse e domínio, bem como restituição do imóvel de 58,2 ha, situado na Área Isolada Quilombo, lote 5, BR 251, Km 31, em São Sebastião, DF, contra Maria Helena Moreira da Silva, ocupante da área em disputa.

88. O pedido foi julgado procedente para expedição de mandado de restituição do imóvel em litígio após trânsito em julgado da sentença.

89. Houve interposição de recurso apelatório, mantida, todavia, a sentença em 9.9.2009.

90. Diz haver solicitado o cumprimento da sentença, porém **“os autos estão suspensos (18/03/2021) até o desfecho da demanda prejudicial (0037636-86.2014.8.07.0018). Vale destacar, que a ação judicial nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

003763686.2014.8.07.0018 está aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte". (negrito original)

b) 2014.01.1.151721-8 (0037636-86.2014.8.07.0018)

91. Trata de ação de conhecimento movida por Helena Moreira da Silva, com pedido liminar, em face da Terracap e do Distrito Federal, com vistas à regularização do imóvel por ela ocupado, tratado na ação indicada na alínea "a", retro.

92. Faz breve relato das razões aduzidas pela autora:

"Alegou a autora na inicial (ID 50757226, fls. 1/23) que é produtora rural e possui uma pequena olaria na chácara "Santa Helena". Informa que a Terracap obteve tutela jurisdicional reconhecendo o direito à reintegração de posse da área, mas a execução da tutela possessória vem sendo suspensa em virtude da possibilidade de regularização da área por força da Lei 12.024/09. Informa que a Secretaria de Agricultura promoveu turbação, representada pela tentativa de implementação de assentamento rural, obstada por decisão em ação popular e por decisão do TCDF; que postulou administrativamente a regularização da área; que diversas perícias constataram a sua ocupação e desempenho de atividade produtiva no local; que um subsecretário e seu subordinado pretenderam reduzir a área ocupada pela autora em 10% do seu tamanho original; que o processo de regularização sofreu diversas intervenções visando inviabilizá-lo, para a destinação do imóvel a grileiros ou invasores, e agentes políticos imputaram à autora irregularidades ocorridas em outra olaria. Arrola razões de direito. **Pede, liminarmente, a suspensão da imissão de posse determinada no Processo 2002.01.1.043544-2**, assegurando-se a permanência da requerente no imóvel até a solução definitiva da lide".
(negrito acrescido)

93. Aponta ter sido indeferida a liminar e interposto Agravo de Instrumento (AGI), no âmbito do qual se concedeu medida liminar para manter a autora na posse do imóvel até o julgamento da lide.

94. Diz que a Cooperativa Agrícola Nova Camapuã peticionou ingresso nos autos como assistente dos réus, defendendo a improcedência da demanda e a condenação da autora por litigância de má-fé.

95. Aduz ter sido emitida sentença, que julgou improcedente o pedido da autora; porém, o magistrado teria consignado que a execução dos autos nº 001462162.2002.8.07.0001 somente prosseguiriam após o trânsito em julgado da sentença emitida no Processo nº 0037636-86.2014.8.07.0018, em exame.

96. Acrescenta que, "**Atualmente, a demanda judicial em análise está aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte**".
(negrito original)

97. Assim, "**o cumprimento de sentença dos autos nº 0014621-62.2002.8.07.0001 se encontram suspensos (sic) até o trânsito em julgado da sentença dos autos nº 0037636-86.2014.8.07.0018**".

b.1) Observação do Controle Externo:

98. A Sentença a que se refere a Terracap, que julgou improcedente o pedido da autora, foi prolatada em 31.1.2021.

99. Em consulta ao sítio eletrônico do TJDF em 9.8.2021, verificamos não constar comprovação de trânsito em julgado.

c) 0032907-17.2014.8.07.0018

100. Trata-se da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.135518-7 ajuizada pela Defensoria Pública em face do Distrito Federal pleiteando seja declarada:

"a nulidade do ato administrativo de cadastro e classificação das famílias beneficiárias no projeto de Assentamento 15 de Agosto, bem como para condenar o Distrito Federal em obrigação de não fazer consistente em não realizar outros projetos de assentamento rural até que haja a regulamentação dos eventuais participantes do processo seletivo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

101. Informa ter sido autuado o Processo SEI 00111-00002631/2021-94 para as providências necessárias ao acompanhamento da demanda judicial.

c.1) Observação do Controle Externo:

102. Até esta data, 9.8.2021, em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, o último andamento processual é de 2.8.2021, sem prolação de sentença.

d) Processo nº 2007.01.1.0457377 (0045737-13.2007.8.07.0001)

103. Trata-se do processo judicial expresso no **item V** da Decisão nº 877/2021.

104. Cuida de ação reivindicatória de reintegração de posse da área conhecida como Colônia Agrícola Nova Camapuã localizada na BR 251, altura do km 31, sentido Brasília - Unai, às margens do Córrego Quilombo, em São Sebastião, DF, de autoria da jurisdicionada em desfavor da Cooperativa Agrícola Nova Camapuã.

105. Informa ter sido julgado **“procedente o pedido da Autora para determinar que a ré e seus associados desocupem a área descrita na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse em favor da Terracap”**. (destaque original)

106. Informa a interposição de recurso de apelação, julgado improcedente.

107. Diz ter havido o trânsito em julgado em 13.8.2008.

108. Relata que “os autos judiciais foram arquivados definitivamente em 27/10/2017”.

109. Frisa que, em razão do decreto distrital que decretou lockdown no DF em razão da pandemia de Covid-19, “as solicitações de desarquivamento dos autos estavam temporariamente suspensas”.

110. Contudo, com o retorno das atividades, requereu o desarquivamento do processo junto ao TJDF, de modo a poder esclarecer os motivos pelos quais não foram adotadas as medidas necessárias à imissão na posse da área reivindicada.

111. À peça 369 acrescenta esclarecimentos, após o desarquivamento dos autos, solicitado em 27.5.2021.

112. Segundo informa, houve a expedição de mandado de desocupação voluntária da área em litígio e que após a inércia dos réus, e a pedido da Terracap, emitiu-se o mandado de imissão de posse em desfavor dos Requeridos.

113. Diz ter havido reiterados pedidos da Terracap para retomar o imóvel em apreço, contudo, em todas as tentativas, os oficiais de justiça não lograram êxito, deparando-se com “algum tipo de entrave para o cumprimento da ordem”. Em livre redação, podemos destacar:

a) Certidão (63893813 - Pág. 76, 85 e 89), **o oficial informou que a Autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento da ordem;**

b) Certidão (63893813 - Pág. 78), **o oficial devolve o mandado, haja vista se tratar de área rural na cidade do Paranoá, área diversa do local de cumprimento do oficial;**

c) Certidão (63893813 - Pág. 80), **o oficial alega que a área objeto da ordem está localizada no São Sebastião, solicitando a redistribuição do mandado para o oficial competente para cumprimento;**

d) Certidão (63893813 - Pág. 81), **o oficial aduziu que não encontrou o endereço do imóvel;**

e) Certidão (63893813 - Pág. 83), **o oficial informa que a Autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento da ordem;**

f) Certidão (63893813 - Pág. 87), **o oficial suscitou dúvida, alegando que não constava no mandado o memorial descritivo da área contendo as suas coordenadas geográficas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

114. Acrescentou ter tido informação de que **“os ocupantes da área já tinham sido removidos, por força do Cumprimento de Sentença da Ação Popular nº 2006.01.1.101832-0”**. A Terracap, então, pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. (destacamos)

115. Pontua que “em consulta à r. sentença que extinguiu o cumprimento da Ação Popular nº 2006.01.1.101832-0 (63894530), verifica-se que, de fato, **o Distrito Federal informou e comprovou nos autos o total cumprimento da determinação imposta** (fls. 1.759/1.888 e 2069/2200)”.

116. Assim, diz não ter promovido o cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel vindicado em razão de o Distrito Federal haver **“removido integralmente todos os ocupantes que estavam vinculados à Cooperativa Nova Camapuã, conforme se depreende da sentença da Ação Popular nº 2006.01.1.101832-0”**. (destaque original)

d.1) Observação do Controle Externo:

117. À peça 376 consta cópia da Sentença proferida na Ação Popular de que se trata, na qual se pode confirmar as informações prestadas pela Terracap acerca da desocupação da área em litígio, sendo decretada a “extinção da relação processual na fase de cumprimento da sentença”.

Análise do Corpo Técnico

118. O **item IV.b** da Decisão nº 877/2021 trata de comando às jurisdicionadas no sentido de acompanharem o deslinde de ações judiciais que enumera, além de outras porventura existentes.

119. Posicionando-se, a Terracap faz um apanhado dos processos judiciais, apresentando a situação atualizada. Não traz outros com incidência na matéria em exame.

120. No ponto específico, consideramos adequados e suficientes os esclarecimentos prestados pela Companhia.

121. A uma, este feito tem origem em denúncia de invasão no imóvel posteriormente utilizado pelo Poder Público local para assentamento de famílias no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais (PRAT);

122. A duas, o Distrito Federal efetivou a retirada dos invasores do imóvel em discussão, conforme se verifica da Sentença prolatada no âmbito da Ação Popular nº 2006.01.1.101832-0 (peça 376). Ver §§ 114/117, retro.

123. A três, conforme discorrido em parágrafos atrás, percebe-se que o assentamento Nova Camapuã foi consolidado com a celebração de Contratos de Concessão de Uso Probatório.

124. Ainda, o acesso aos autos de processos administrativos referentes aos citados contratos, bem como aos dos procedimentos realizados pela Seagri para implantação do assentamento de que se trata, além daqueles em trâmite no IBRAM, relativo ao licenciamento ambiental da área em discussão, poderá, quando dos exames pertinentes, revelar a necessidade de outras determinações acerca dessa matéria ou mesmo encerrá-la.

125. No mesmo sentido trilhamos quanto ao **item V**.

126. Ao cabo, os denominados invasores foram retirados, como consta da informação colhida na Sentença vista à peça 376.

127. Assim, mostra-se despidendo dirigir qualquer nova determinação quanto à matéria, podendo-se ter por atendida a deliberação plenária.

III. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

128. Os autos têm origem em denúncias onde se relatam invasões de terra pública rural na região administrativa de São Sebastião, cuja área foi destinada posteriormente para assentamento de trabalhadores rurais.

129. Nesta fase, cuidou-se do exame dos esclarecimentos prestados em função da Decisão nº 877/2021 pela Seagri e Terracap.

130. As análises concluíram por ser prematura a emissão de juízo de valor quanto ao item IV.a e subitens do decisum em relevo.

131. Para tanto, neste momento, considerou-se necessário requerer da Seagri a disponibilização de cópia ou acesso eletrônico, preferencialmente, dos processos específicos relativos a cada Contrato de Concessão de Uso Probatório firmados com os beneficiários do programa de assentamento, bem assim os do processo que trata dos procedimentos para consecução do projeto de assentamento, além daqueles em trâmite no IBRAM, que cuidam da emissão de licenciamento ambiental da área em apreço.

132. Faz-se exceção ao item IV.a.iii, que determinou fosse comprovada a publicação do cadastramento das famílias beneficiadas, bastando para tal determinar à jurisdicionada que passe a publicar no DODF, sem prejuízo de outros veículos, se ainda não o faz, a relação de pessoas cadastradas nos programas de assentamento rural, em cumprimento ao art. 11, inc. III, do Decreto Distrital nº 37.583/2016.

133. Acerca da determinação para acompanhamento do deslinde de ações judiciais relacionadas à matéria em exame neste feito, bem como os motivos pelos quais a Terracap manteve-se inerte quanto ao cumprimento do mandado de imissão na posse da área em discussão, consideramos adequados os esclarecimentos prestados, podendo-se ter por cumprida a deliberação plenária contida nos itens IV.b e V da Decisão nº 877/2021.

134. Por fim, de modo a melhor esclarecer questões que possam advir com o exame dos autos requisitados, entende-se pertinente seja autorizada, desde já, a realização de inspeção na Seagri, na Terracap, no IBRAM e em outros órgãos e entidades do Distrito Federal, que se fizer necessário, tendo em vista a obtenção de informações para eventual aprofundamento de análise/cruzamento de dados.”

Diante do exposto, sugeriu ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento:

a) do Ofício nº 696/2021 - SEAGRI/GAB da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri), peça 334 e respectivos anexos (peças 318/333);

b) do Ofício nº 162/2021-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER, da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), peça 349 e anexos (peças 335/348) e Ofício nº 184/2021-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (peça 379) e anexos (peças 359/380);

c) desta Informação;

II. em relação à Decisão nº 877/2021:

a) ter por satisfatórios os esclarecimentos prestados em função dos itens IV.b e V;

b) superada a questão relativa ao item IV.a.iii;

c) deixar para manifestar-se quanto aos itens IV.a, i, ii, iv, v, vi e vii, em fase posterior;

III. determinar:

a) para cumprimento no prazo de 30 dias:

a.1) à Seagri, que apresente cópia ou, preferencialmente, conceda acesso eletrônico aos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

a.1.1) dos processos relativos a todos os Contratos de Concessão de Uso Probatório celebrado com os beneficiários do programa de assentamento rural denominado Nova Camapuã, conforme indicado no Ofício nº 696/2021-SEAGRI/GAB;

a.1.2) do Processo nº 0070-000745/2013;

a.2) ao Brasília Ambiental (IBRAM), que forneça cópia ou, preferencialmente, conceda acesso eletrônico ao Processo 0391.001.385/2013;

b) à Seagri, que passe a publicar no DODF, sem prejuízo de outros veículos de comunicação, se ainda não o faz, a relação de pessoas cadastradas nos programas de assentamento rural, em cumprimento ao art. 11, inc. III, do Decreto Distrital nº 37.583/2016;

IV. autorizar a realização de Inspeção na Seagri, na Terracap, no IBRAM e em outros órgãos e entidades do Distrito Federal, que se fizer necessário, tendo em vista a obtenção de informações para eventual aprofundamento de análise/cruzamento de dados.

V. dar ciência à Seagri, à Terracap e ao IBRAM da decisão que vier a ser prolatada, enviando-lhes cópia desta Informação e do Relatório/Voto;

VI. restituir os autos à Segem, para as providências de sua alçada.”

O Ministério Público junto ao TCDF, por meio do Parecer n.º 790/21-G2P-CF (peça 385), acolheu a manifestação da unidade técnica, salientando, porém, que deveria “qualquer manifestação alusiva à referida Decisão ser adotada após o retorno dos autos com a plena instrução do feito”.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia acerca de invasão de chácara localizada em São Sebastião/DF, com parcelamento de terra pertencente à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, bem como de utilização de novo mecanismo de distribuição de terras rurais, criado pelo Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – Cafar, vinculado à então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa (atual Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri).

Na Sessão Ordinária n.º 5.246, de 17.03.21, o Tribunal proferiu a Decisão n.º 877/21 (peça 313), da qual constou uma série de determinações à Seagri e à Terracap.

Após cotejar detidamente a manifestação da Seagri e da Terracap, a unidade técnica sugeriu ao Tribunal ter por satisfatórios alguns dos esclarecimentos prestados; ter por superado o item IV.a.iii da Decisão n.º 877/21, deixando para se manifestar, quanto aos itens remanescentes da referida decisão, em fase posterior; expedir determinações à Seagri e ao Ibram; e autorizar a realização de inspeção na Seagri, na Terracap, no Ibram e em outros órgãos e entidades do DF em que se fizer necessário para a obtenção de informações para eventual aprofundamento de análise/cruzamento de dados.

O Ministério Público junto ao TCDF, por meio do Parecer n.º 790/21-G2P-CF (peça 385), acolheu a manifestação da unidade técnica, salientando, porém, que deveria “qualquer manifestação alusiva à referida Decisão ser adotada após o retorno dos autos com a plena instrução do feito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Com a devida vênia, o Ministério Público parte de uma generalização que não merece prosperar, pois há elementos seguros para emitir juízo de valor em relação a alguns itens da Decisão n.º 877/21.

Assim, no que se refere ao item IV.a.iii, verifico que as ponderações lançadas pelo corpo técnico se mostram suficientes para ter por superada a determinação originária (comprovação da publicação do cadastramento das famílias beneficiadas), sendo suficiente para o momento, em caráter prospectivo, determinar à Seagri que passe a publicar no DODF, sem prejuízo de outros veículos de comunicação, se ainda não o faz, a relação de pessoas cadastradas nos programas de assentamento rural, em cumprimento ao art. 11, III, do Decreto Distrital n.º 37.583/16.

Quanto à determinação contida nos itens IV.b e V da Decisão n.º 877/21, merecem acolhimento os esclarecimentos apresentados pela Terracap, de forma que essa parte da diligência pode ser considerada atendida.

Por outro lado, a detalhada análise técnica evidenciou que os elementos carreados ao feito não permitem, ainda, emitir juízo de valor seguro acerca do atendimento das medidas indicadas no item IV.a (e subitens i, ii, iv, v, vi e vii) da Decisão n.º 877/21, sendo pertinente que a Corte deixe para se manifestar sobre tais pontos em fase posterior, à vista de elementos adicionais.

Em decorrência, como medida de saneamento, convém determinar à Seagri que disponibilize cópia ou acesso eletrônico, preferencialmente, dos processos específicos relativos a cada Contrato de Concessão de Uso Probatório firmados com os beneficiários do programa de assentamento, bem assim os do processo que trata dos procedimentos para consecução do projeto de assentamento, além daqueles em trâmite no Ibram, que cuidam da emissão de licenciamento ambiental da área em apreço.

Nesse ponto, para melhor esclarecer questões que possam advir do exame dos autos requisitados, cabe autorizar, desde já, a realização de inspeção na Seagri, na Terracap, no Ibram e em outros órgãos e entidades do Distrito Federal em que se fizer necessário para a obtenção de informações para eventual aprofundamento de análise/cruzamento de dados.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade técnica, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 696/21-Seagri/Gab e anexos, oriundos da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri (peças 334 e 318/333, respectivamente);
- b) do Ofício n.º 162/21-Terracap/Presi/Coint/Diger e anexos, oriundos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap (peças 349 e 335/348, respectivamente) e do Ofício n.º 184/21-Terracap/Presi/Coint/Diger e anexos (peças 379 e 359/380, respectivamente);
- c) da Informação n.º 88/21-Digem2 (peça 382);

II – em relação à Decisão n.º 877/21:

- a) tenha por satisfatórios os esclarecimentos prestados em função dos itens IV.b e V;
- b) tenha por superada a questão relativa ao item IV.a.iii;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

- c) deixe para se manifestar quanto aos itens IV.a, i, ii, iv, v, vi e vii em fase posterior, à vista de elementos adicionais;
- III – determine, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) à Seagri, que apresente cópia ou, preferencialmente, conceda acesso eletrônico aos autos:
1. dos processos relativos a todos os Contratos de Concessão de Uso Probatório celebrado com os beneficiários do programa de assentamento rural denominado Nova Camapuã, conforme indicado no Ofício n.º 696/21-Seagri/Gab;
 2. do Processo n.º 0070-000745/13;
- b) ao Brasília Ambiental – Ibram, que forneça cópia ou, preferencialmente, conceda acesso eletrônico ao Processo 0391.001.385/13;
- IV – determine, ainda, à Seagri que passe a publicar no DODF, sem prejuízo de outros veículos de comunicação, se ainda não o faz, a relação de pessoas cadastradas nos programas de assentamento rural, em cumprimento ao art. 11, III, do Decreto Distrital n.º 37.583/16;
- V – autorize:
- a) desde já, a realização de inspeção na Seagri, na Terracap, no Ibram e em outros órgãos e entidades do Distrito Federal em que se fizer necessário para a obtenção de informações para eventual aprofundamento de análise/cruzamento de dados;
- b) a ciência desta decisão à Seagri, à Terracap e ao Ibram, enviando-lhes cópia da Informação n.º 88/21-Digem2 e do Relatório/Voto;
- c) o retorno dos autos à Segem para os devidos fins.

Brasília, em 17 de novembro de 2021.

MANOEL DE ANDRADE
Relator